

Processo TC/016240/2021

Senhor Assessor Subchefe

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo *para manifestação quanto a possibilidade de análise do acrescido pela Representante que alega trazer novos fatos* (peça 52).

Trata-se de Representação em face do **Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G1** (peça 2), cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 04).

Em pronunciamento anterior (peças 35/36), **preliminarmente acompanhamos o entendimento da Especializada do TCMSP, no sentido da perda superveniente do objeto da Representação, devido à publicação, no D.O.C. de 12/02/2022, p. 129, do despacho que revoga o PE nº 712/2021,** com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993, para análise de alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito de pacientes, frente à possibilidade de apresentarem naturezas e características distintas ao apresentado no Pregão em comento (Documentos 23 e 33).

No mérito, **de igual modo acompanhamos** a conclusão **pela parcial procedência da Representação**, por seus próprios fundamentos: **improcedência do Item 2.4; procedência dos Itens 2.2 e 2.3**, em relação aos quais a SMS noticiou providências quanto à futura licitação, em especial quanto à pesquisa de preço e a justificativa que embase técnica e economicamente a decisão relativa ao parcelamento do objeto; **prejudicado o Item 2.1**, por não preenchimento do requisito previsto no art. 55, III, do RITCMSP.

Por último, **destacamos a evidência de auditoria de que, em consulta ao SEI nº 6018.2021/0049648-6, verificou-se que o processo licitatório correspondente foi encerrado, sendo aberto um novo, sob o número 6018.2022/0034617-6, ainda em fase preparatória.**

Instada a se manifestar (peça 37), a PFM entendeu *que houve a perda do objeto deste processado, razão pela qual requer que a presente representação seja julgada prejudicada* (peça 41).

Antes mesmo da manifestação da Secretaria Geral, a Representante encaminhou requerimento de vista e/ou extração de cópias (peça 43), deferido à peça 46; autorização (peça 44); anexos (peça 45); requerimento de juntada de documentos (peça 50); e anexos (peça 51).

Na peça 50, consta solicitação da Representante para que seja juntado aos autos a representação/denúncia com indícios de possível fraude de direcionamento, participação figurativa, conluio, em processo em andamento de **nº PE 672/2022 processo 6018.2022/0034317-6** da Prefeitura

Municipal de São Paulo, que substituiu o **Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G1**, revogado.

No arrazoadado à peça 51, a Representante insurge-se, em síntese, sobre os seguintes pontos: **(i) DA CONFIRMAÇÃO DO DIRECIONAMENTO COM O RESULTADO DA LICITAÇÃO**, **(ii) DOS POSSÍVEIS INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO FIGURATIVA DA EMPRESA ALIANÇA GLOBAL (JWEMEDIC PRODUTOS PARA SAUDE EIRELi) E POSSIVEL INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES**; **(iii) DAS IRREGULARIDADES DOCUMENTAL DA EMPRESA GADE HOSPITALAR ACEITAS POR ESTA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA: (...)**; **(iv) DOCUMENTOS DO EQUIPAMENTO COMODATADO QUE NÃO FORAM APRESENTADOS: (...)**; **(v) DO SEGUIMENTO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO POR DIRECIONAMENTO ADORA COMO DENÚNCIA: (...)**; e **(vi) PROCESSO DE OUTRA INSTITUIÇÃO ONDE TODAS AS EMPRESAS FORAM DESCLASSIFICADAS: (...)**.

Em consulta aos sistemas átomo/radar (peças anexas), verificamos que a **sessão pública do Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS foi realizada em 18/08/2022 às 09h30m** e encontra-se na fase de análise técnica das amostras apresentadas pelos licitantes vencedores no certame.

Quanto à possibilidade de análise do acrescido pela Representante, tendo em vista que os fatos apresentados dizem respeito a outro procedimento (PE nº 672/2022/SMS – 6018.2022/0034317-6, ainda que com o mesmo objeto), importa, ressaltar que essa não é forma preconizada no RITCMSP para apresentação de denúncia/representação a este E. Tribunal de Contas.

Ademais, observamos que os “novos fatos” não estão acompanhados de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (art. 55, III, do RITCMSP).

Não obstante, considerando que já era um processo que estava sob o crivo deste TCM e diante da possibilidade de conterem os mesmos vícios e das possíveis falhas que não foram provadas, opinamos pelo prosseguimento da fiscalização.

Nesse sentido, posicionamo-nos pelo conhecimento da Representação (peça 51), bem como sugerimos que seja aberto procedimento específico de fiscalização em autos apartados, caso não exista processo instaurado com a mesma finalidade.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN